PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL – PR.
Praça do Café, 22 – Centro – CEP 86.900-000
e-mail: prefeitura@jandaiadosul.pr.gov.br - Fone: (043) 3432.3355
CNPJ: 75771204/0001-25

LEI Nº 3233, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, BENEDITO JOSÉ PUPIO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Orçamento do Município de Jandaia do Sul, relativo ao exercício financeiro de 2021, será executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas no termo da presente Lei em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000 e no artigo 68, § 2º da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I - As metas e prioridades da Administração Municipal;
II - A organização e estrutura dos orçamentos;
III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
IV - As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
V - As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do município para o exercício correspondente;
VI - As disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e,
VII - As disposições Finais.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o art. 68 da Lei Orgânica do Município e o Plano Diretor, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2021, são as especificadas no anexo de Metas e Prioridades, que integram esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituído, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 3º As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas através de um esforço persistente na redução dos custos operacionais, racionalização de gastos e eliminação de superposições e desperdícios.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, prevista na Lei Orgânica do Município de Jandaia do Sul, será composta de:

I - Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de todos os anexos previstos na Lei Federal nº. 4320/64, de 17 de março de 1964; e,

II - Informações complementares.

Parágrafo Único - A Proposta Orçamentária Anual compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos, Fundos Municipais e Autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 5º Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos, Fundos Municipais e Autarquias, encaminharão à Divisão de Contabilidade Municipal suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

Art. 6º A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária conterá:

I - Os fundamentos da estimativa da receita, bem como uma análise retrospectiva do acompanhamento da arrecadação dos três últimos anos;
II - Considerações sobre os gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior, em contraste com a despesa autorizada;
III - A situação observada no exercício de 2020 em relação ao limite de que trata os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar N. º 101, de 04 de maio de 2000; e,
IV - A discriminação da dívida pública total acumulada.

Art. 7º O Orçamento discriminará a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projeto ou atividades, com indicação sucinta dos respectivos objetivos.

§ 2º - Serão classificadas como projetos, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

Art. 8º As informações complementares de que trata o artigo 4º, inciso II, desta lei, serão compostas por demonstrativos, contendo:

I - a evolução da receita do município, segundo as categorias econômicas;
II - a evolução da despesa do município, segundo as categorias econômicas;
III - resumo das receitas do Orçamento Geral, por categorias econômicas;

IV - resumo das despesas do Orçamento Geral, por categorias econômicas;
V - as receitas do Orçamento Geral, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei Federal Nº. 4320, de 17 de março de 1964 e suas alterações;
VI - as despesas do Orçamento Geral, segundo Órgão e Origem de Recursos e:
a) função;
b) sub função;
c) programa;
d) grupo de despesa.
VII - a programação, no Orçamento Geral, destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, observará os termos do artigo 212 da Constituição Federal, Emenda Constitucional Nº. 14/96 e a Lei Federal Nº. 9.424 de 24 de dezembro de 1996;
VIII - resumo das despesas do Orçamento Geral, segundo:
a) órgão;
b) função;
c) sub função;
d) programa;
e) origem de recursos.
IX - demonstrativo consolidado das despesas totais dos órgãos, por funções.

§ 1º - Os demonstrativos serão integrados aos anexos a que se refere o artigo 4º, inciso I, desta lei, ressalvadas as consolidações, os resumos e tabelas evidenciadoras do acatamento às normas constitucionais, que virão imediatamente após o texto da lei.

§ 2º - As Fontes de Recursos de que de tratam os itens dos Artigos acima, serão apresentados de acordo com o encerramento do Balanço.

§ 3º - Serão criadas novas fontes de receita conforme o surgimento de novos recursos durante elaboração e a execução do orçamento, através de lei municipal.

Art. 9º O projeto de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações nos termos da Lei Orgânica do Município de Jandaia do Sul, serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido nesta lei. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – A abrir no curso da execução orçamentária de 2021, créditos adicionais até o limite de 10% da despesa total fixada por esta lei, e atualização pelo IPCA-IBGE, do total geral da despesa fixada para Administração Direta e Administração Indireta.

II – A utilizar os recursos vinculados a Reserva de Contingência, nos atendimentos de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, nas situações previstas no artigo 5º. Inciso III da LRF, e artigo 8ª da Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001.

III – Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro nas fontes de recursos livre ou vinculadas, devidamente apurados em balanço patrimonial do exercício anterior, não serão computados no limite do Inciso I deste artigo, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4.320/64.

IV – Realizar abertura de créditos adicionais suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovado, considerando-se ainda, a tendência do exercício, não serão computados no limite do Inciso I deste artigo, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64;

V – A abrir no curso da execução do orçamento de 2021, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;

VI – A transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de uma mesma categoria de programação, no termos do inciso VI, artigo 167 da CF, e não serão computadas no limite do Inciso I deste artigo;

VII – A transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de qualquer órgão e unidade para o Fundo Municipal de Saúde e de Educação, e não serão computadas no limite do Inciso I deste artigo;

§ 1º. Os créditos adicionais de que trata o inciso VI poderá ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro da Administração Direta ou Indireta dentro da estrutura orçamentária Municipal.

§ 2º. Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso VI deste artigo, despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade orçamentária.

Art. 10. A Lei Orçamentária discriminará por categoria de programação específica as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e serviço da dívida, que constarão das unidades orçamentárias, de conformidade com a Emenda Constitucional nº. 62, de 09 de dezembro de 2009, que altera o artigo nº. 100 da Constituição Federal e Resolução nº. 115/2010 que dispõe sobre a gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário. Em virtude do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucional nº 4.357 e 4.425, pelo Supremo Tribunal Federal, em particular da modulação de efeitos de declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2019. O regime especial para pagamento de precatórios se encerrará no final do exercício financeiro de 2.021, tendo como início de repasse a partir de janeiro de 2018, respeitado, no mínimo, o percentual da Receita Corrente Líquida atualmente vinculada do repasse. Após emissão do informativo nº 2267989 – TP/OE/P/CPRE/CPRE-DCCF, valores determinados pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 11. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais, serão apresentados segundo os preços vigentes no mês de setembro de 2020.

Parágrafo único - A previsão do índice de variação de preços para dezembro de 2020, será estabelecida de acordo com os critérios apontados na proposta orçamentária.

Art. 12. Não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 13. Na programação da despesa não poderão ser incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão.

Art. 14. Se o Projeto de Lei Orçamentário Anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até primeiro de janeiro de 2021 a programação constante deste Projeto será executada mensalmente, o limite de 1/12 (um, doze avos), do total geral do Orçamento.

Art. 15. As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos, Autarquias ou Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como o pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, desde que haja lei municipal específica para destinação da verba arrecadada.

Art. 16. É obrigatória a destinação de recursos para amortização, juros e outros encargos, observado o cronograma de desembolso das respectivas operações de crédito.

Parágrafo Único - Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual, dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e Senado Federal até 15 de setembro de 2020, indicando o destino dos recursos.

Art. 17. O Poder Executivo fica autorizado a realizar parcerias voluntárias envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, no caso de transferência será autorizado desde que por lei municipal específica, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil em regime mútuo de cooperação, para consecução de finalidades de interesse público, celebrando termo de fomento e termo de colaboração, com fundamentos na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204 de 11 de dezembro de 2015. Para os municípios a partir de 1º de janeiro de 2017. (Redação Lei nº 13.204/2015, art. 88 parágrafo 1º).

§ 1º - Somente serão destinados recursos através de projeto de lei orçamentária, a título de subvenção social, às entidades nas áreas de educação, saúde, assistência social, proteção animal e comunidade terapêutica, para atender despesas de custeio, conforme

§ 3º do artigo 12 e artigos 16 e 17 da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais; a lei orçamentária anual conterá a relação de entidades beneficiadas com subvenções sociais.

Art. 18. O município poderá firmar contratos de gestão com creches, asilos, albergues, orfanatos, comunidades terapêuticas e demais entidades assistências prestadoras de serviços.

Art. 19. O Município proporcionará a Criação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico, para atender as ações, destinados ao incentivo para criação ou ampliação de Empresas Comerciais, Industriais. Serviços e Turismo, com intuito de apoiar iniciativas coletivas de geração de trabalho e renda que se organizem com base na autogestão.

Art. 20. Não poderão ser incluídas nos orçamentos, as despesas classificadas como: Investimentos – Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do artigo 167, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento Geral

Art. 21. O Orçamento Geral fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais e estimarão as receitas de recolhimento no Tesouro Municipais efetivas e potenciais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

Art. 22. Na estimativa da receita e fixação da despesa, serão considerados:

I - os fatores conjunturais que poderão influenciar a produtividade;
II - o aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e,
III - as alterações tributárias.

Art. 23. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino e atenderá a Emenda Constitucional Nº. 14/96 e a Lei Federal 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 24. O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º, da Emenda Constitucional Nº. 29/2000.

Art. 25. O Poder Executivo tendo em vista, a capacidade financeira do município, procederá à seleção dos programas prioritários estabelecidos no Plano Plurianual, a serem incluídos na Proposta Orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que tenham início e término no exercício financeiro de 2020.

Art. 26. O montante das despesas fixadas acrescidas da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 27. A reserva de contingência não será inferior a 1% e não superior a 2% do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único – Não havendo a utilização da Reserva de Contingência, até o décimo primeiro mês do exercício de 2021, poderá ser utilizado o saldo previsto para suporte na abertura de créditos adicionais, previamente aprovado por lei municipal específica.

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Geração de Despesa

Art. 28. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

DAS DESPESAS COM PESSOAL
Definições e Limites

Art. 29. As despesas com pessoal e encargos sociais, na concessão de qualquer vantagem a título de reposição não auferida ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias e Fundos Municipais, poderão ser levadas a efeito para o exercício financeiro de 2021, na proporção da inflação de acordo com os percentuais acumulados do INPC correspondentes até a data base e reposição salarial em até o mesmo percentual a título de reajuste salarial, desde que seja observado o limite previsto na Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 30. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal às somatórias dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas relativos a cargos, funções e empregos civis, e membros de poder, como quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadorias, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente das entidades de previdência.

§ 1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra, que se refere à substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizados como "Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física ou Jurídica".

§ 2º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês de referência com às dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 31. Para fins, do disposto no artigo 169 da Constituição Federal a despesa total com pessoal em cada período de apuração e em cada ente da federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, como segue:

I – 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo; e,
II - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

Art. 32. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas de conformidade com o artigo 169 da Constituição Federal para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na L.R.F. (art. 19 e 20 da LRF):

I- -eliminação de vantagens concedidas a servidores;
II- -eliminação das despesas com horas extras;
III- -exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
IV- -demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
V- -exoneração de servidores não estáveis.

Art. 33 A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na Legislação Tributária, especificamente sobre:

I – revisão da Legislação Tributária de forma a instituir maior justiça fiscal permitir o atendimento das demandas da sociedade;
II - adequação da Legislação Tributária Municipal às eventuais modificações da Legislação Federal;
III – compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo município, de forma a assegurar sua eficiência, alteração na tabela de classificação de consumo e cobrança da contribuição para custeio da Iluminação Pública, conforme Lei Municipal nº2.838, de 10 de outubro de 2015;
IV – aperfeiçoamento dos instrumentos de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos, da dívida ativa, das multas e demais créditos do município;
V – quanto à renúncia de receita, o município observará o contido no Art.14 da Lei Complementar nº 101/2000, devendo ser observada as Leis Municipais de incentivo ou benefício, conforme a Lei Municipal nº 2.678 de outubro de 2013, Isenção de IPTU aos aposentados e/ou pensionistas, e pela Lei nº 3.021, de 07 de maio de 2019, aos portadores de Neoplasia (Tumor Maligno CÂNCER), Sindrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e Insuficiência Renal Crônica, cujo impacto orçamentário-financeiro não afetará as metas de riscos fiscais;
VI – O Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU do exercício financeiro de 2020 terão desconto a ser decidido em época oportuna do valor lançado, para pagamento em cota única;
VII – Os Tributos não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante

autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14, § 3º, II, da LRF;

Art. 35. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada, caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 36. Os Orçamentos da Administração Direta, Indireta e Fundos Municipais, obrigatoriamente deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, outros encargos e amortização da dívida somente às operações contratadas até 15 de setembro de 2020.

CAPÍTULO VII
DO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 37. Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos da totalidade das receitas e das despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jandaia do Sul – JANDAIA DO SUL/PREV.

Art. 38. O orçamento anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jandaia do Sul – JANDAIA DO SUL/PREV será aprovada por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Cabe ao Diretor do Departamento de Planejamento, estabelecer diretrizes e normas, coordenar, orientar, supervisionar, a implementação, o monitoramento e a elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo Único – O Diretor do Departamento de Planejamento baixará instruções, dispondo sobre:

I - o calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;
II - elaboração e distribuição dos quadros que comporão as propostas parciais dos Poderes Legislativo, Executivo, seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais; e,

III - instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei, em consonância com o Plano Plurianual de Investimentos em vigência.

IV – os projetos de lei estabelecidos no caput do artigo, deverá ser acompanhado, obrigatoriamente, do disposto do artigo 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, e ser submetido previamente à apreciação conjunta com o Departamento Administrativo, Departamento de Finanças e Departamento de Planejamento.

Art. 40. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas previstas, desta lei, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de "despesas de custeio" (exceto pessoal e encargos sociais, obrigações constitucionais e legais e o pagamento da dívida) e "investimentos" de cada Poder.

Art. 41. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 42. Os recursos provenientes de convênios, repassados pelo município, deverão ter sua aplicação comprovada através de prestação de contas junto ao setor contábil municipal de Jandaia do Sul.

Art. 43. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, juntamente com a Proposta Orçamentária, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando por projetos e atividades os 4elementos de despesas e respectivos desdobramentos, do Orçamento Geral da Administração Direta, Indireta e Fundos Municipais.

Art. 44. Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a atualização monetária do Orçamento Geral do Município, durante o período da execução orçamentária.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, através de ato próprio, providenciará para tal fim a atualização das expressões monetárias das dotações constantes do Orçamento Anual, durante sua execução, de acordo com a inflação medida mês a mês, através de índice a ser definido na Proposta Orçamentária.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Nº. 101/2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do Contrato Administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinadas à manutenção da Administração Pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado;

III – É vedado ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito.

Art. 46 – O Município possui tradição cultural nas seguintes festas e eventos: Realização de Feiras e Exposições - Expojan, Carnaval, Aniversário da Cidade, Festa da Cana, Festa da Integração, Passagem para Ano Novo, Feira de Ponta de Estoque (ACEJAN), Cavalgada, Dia da Criança, Costela Fogo de Chão, Padroeiro da Cidade, Feira da Lua e etc.

Art. 47. Deverá ser observado, conforme § 9º, do Art. 68 da Lei Orgânica do Município de Jandaia do Sul que autorização a implantação do orçamento impositivo deverá observar as seguintes disposições:

§ 1º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º, do Art. 68, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar de que trata o § 9º do Art. 165 da Constituição Federal.

§ 2º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 3º As programações orçamentárias não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após a comunicação prevista no inciso I, o Poder Legislativo, mediante indicação do autor da emenda impedida, comunicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento, para correção;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara de Vereadores não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária, deixando de ser obrigatória a execução.

§ 4º Para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 2º deste artigo, poderão ser consideradas as despesas inscritas em restos a pagar, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas não obrigatórias."

Art. 48. Será encaminhado ao Legislativo, Projeto de Lei de Criação de Secretarias Municipais, que serão incluídos na presente lei e na LOA a partir do Exercício Financeiro de 2021.

Parágrafo único: Criadas Secretarias a partir do exercício financeiro de 2021, que serão alteradas as denominações na estrutura básica do Município, conforme Lei de Reforma Administrativa do Município.

Art. 49. Esta Lei entrará em vigor a partir do dia primeiro de janeiro do ano de dois mil e vinte e um.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul, no Estado do Paraná, Gabinete do Prefeito, aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (28-10-2020).

BENEDITO JOSÉ PUPIO
Prefeito Municipal

Publicado no Órgão Oficial
Município, Jornal Tribuna do Norte
nº 8883 de 29/10/20 fl(s) B-4